



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de junho de 2022

nº 2606 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

Licitações

>>Avisos Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 28

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 31



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00796/22

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO :Possível acumulação ilícita de cargo/aposentadoria pelo servidor Nilson de Oliveira - CPF n. 390.575.342-15. Referente Processo de Apuração de Indícios de Acumulação Irregular de Cargos – NUP 64315.010002/2021-89

JURISDICIONADO:Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

INTERESSADO :Ministério da Defesa
Exército Brasileiro – 17ª Brigada de Infantaria de Selva

RESPONSÁVEL :Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010-87, Superintendente de Gestão de Pessoas
Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde

RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

CONCERNENTES À ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGO/APOSENTADORIA PROVENIENTE DO MINISTÉRIO DA DEFESA/EXÉRCITO BRASILEIRO/17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA. EXAME DE SELETIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

Precedentes: Processo n. 1051/2020; DM-0187/2021-Processo n. 2577/2021, DM-0042/2022-Processo n. 00586-22 todos do GCBA, DM-054/2020-GCBA, Processo n. 1462/2021; DM-0125/2021-GCVCS e Processo n. 2796/21; DM-0001/2022-GCVCS.

DM-0052/2022-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão do envio, a esta Corte de Contas, do Ofício n. 198-AAAJurd/EM, de 11/04/2022, proveniente do Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, versando sobre possível acumulação ilícita de cargo/aposentadoria pelo servidor Nilson de Oliveira - CPF n. 390.575.342-15.

2. Sinteticamente, o “denunciante” narra os fatos e as razões pertinentes no referido ofício (ID 1189783), *in verbis*:

(...)

1. Cumprimentando-o cordialmente, incumbiu-me o Sr Comandante da 17ª Brigada de Infantaria de Selva de informar que foi concluído, no âmbito desta Organização Militar, o Processo de Apuração de Indícios de Acumulação Irregular de Cargos (NUP 64315.010002/2021-89), no qual consta como parte interessada no qual consta como parte interessada NILSON DE OLIVEIRA (terceiro sargento de carreira combatente - militar inativo vinculado ao Exército Brasileiro), possuindo ainda vínculos (pretéritos e/ou atuais) junto ao Estado de Rondônia (SEGEP), em razão do que ora encaminho cópia digitalizada dos autos do referido processo, para adoção das providências administrativas julgadas cabíveis.

2. Informo, também, que, no bojo do processo supracitado, esta Organização Militar prolatou decisão administrativa, através do DESPACHO Nº 06/2022-ChEM/17ª Bda Inf SI, de 25 JAN 22, cujo excerto segue transcrito abaixo:

1.1. Cuida-se de apuração de indícios de acumulação ilegal de cargos ou proventos oriundos do Sistema de Pagamento do Exército Brasileiro com proventos de outro cargo, emprego ou função, determinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. Consta do Módulo Indícios do TCU que o indiciado possui os seguintes vínculos: 1.2.1. Exército Brasileiro (EB): Terceiro Sargento de Carreira Combatente, ativo a partir de 05/02/1990; e inativo em 28/02/2011

1.2.2. Estado de Rondônia: Programador de Sistemas de Informação, ativo desde 13/05/2020

1.3. No entanto, após apuração, constatou-se que o indiciado possui, na verdade, os seguintes vínculos:

1.3.1 Exército Brasileiro (EB): Terceiro Sargento de Carreira Combatente, ativo a partir de 05/02/1990 e inativo em 28/02/2011;

1.3.2 Estado de Rondônia: Auxiliar de Serviços Gerais, por ter sido aprovado no Processo Seletivo Simplificado, regido pelo do Edital n. 53/2020/SEGEP-GCP, contrato datado de 13 de maio de 2020; (...)

2.4. Da compatibilidade de horários entre o vínculo de inatividade militar com o vínculo com o órgão preterido

2.4.1. O indiciado, no âmbito do EB, passou à inatividade militar em 28/02/2011 e ingressou no segundo órgão tão somente em 13/05/2020, quando, portanto, já se encontrava na inatividade.

2.4.2. Assim, constata-se, em primeiro lugar, que não houve exercício concomitante de cargos durante o período em que o indiciado ostentava a qualidade de militar da ativa. Em segundo lugar, a acumulação indevida de cargos ocorreu quando o militar já se encontrava na inatividade, o que faz presumir que não há falar em incompatibilidade de horários entre ambos os vínculos.

2.4.3. Em face disso, haja vista que o fato gerador da acumulação indevida de vínculos não se deveu a falha administrativa ocorrida no âmbito do EB, mas, em tese, à falha administrativa no processo seletivo no segundo órgão e/ou à omissão de informações por parte do indiciado quando de sua seleção no segundo

órgão, é imperioso que se proceda à comunicação ao Órgão preterido, haja vista a incompetência administrativa desta Organização Militar para emitir juízo de valor acerca da legalidade/juridicidade ou não das remunerações/vencimentos oriundos do sistema de pagamento do órgão preterido.

3. DO DISPOSITIVO

3.1. Em face do exposto, considerando a ausência de cumulação de vínculos durante a atividade militar; considerando que o indiciado já se encontrava na inatividade militar quando o segundo órgão admitiu seu ingresso, ocasionando a cumulação indevida de cargos; considerando que o fato gerador da acumulação indevida de vínculos não se deveu a falha administrativa ocorrida no âmbito do EB, mas, em tese, à falha administrativa no processo seletivo no segundo órgão e/ou à omissão de informações por parte do indiciado quando de sua seleção no segundo órgão; considerando que o indiciado apresentou Termo de Opção, optando por manter o vínculo de inatividade militar com o EB, com efeito jurídico de pedido de exoneração do vínculo com o órgão preterido; considerando que não há falar em incompatibilidade de horários, ao menos em relação ao vínculo de inatividade militar (presunção absoluta de compatibilidade de horários com vínculos de inatividade/aposentadoria); considerando que a competência administrativa desta autoridade decisora circunscreve-se a apurar a juridicidade das remunerações/proventos oriundos do Sistema de Pagamento do Exército;

RECONHEÇO como lícitos os valores auferidos pelo indiciado em epígrafe, a título de proventos de inatividade oriundos do Sistema de Pagamentos do Exército Brasileiro, durante o período em que acumulou irregularmente os cargos inacumuláveis constitucionalmente.

4. PROVIDÊNCIAS

4.1. Por oportuno, determino a adoção das seguintes providências. 4.2. Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (AAAJurd)/17ª Bda Inf SI: (...) 4.2.2. Exaurida a esfera administrativa no âmbito do Exército, encaminhe cópia digitalizada dos presentes autos à Secretaria de Estado de Saúde [ou melhor, SEGEP] e à Controladoria Geral do Estado de Rondônia para adoção das providências administrativas relativas à efetivação da exoneração do indiciado de seus quadros de pessoal, bem como ao eventual ressarcimento, por parte do indiciado, dos valores indevidamente auferidos oriundos do sistema de pagamento do órgão preterido, durante o período em que ilegalmente acumulou cargos constitucionalmente inacumuláveis. Igualmente, remeta cópia dos mesmos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e ao Ministério Público junto ao TCE/RO, para ciência e acompanhamento.

3. Para esclarecimento de eventuais dúvidas e prestação de informações adicionais, coloco à disposição o Major Nivaldo Frota BITENCOURT, Chefe da Assessoria Jurídica desta Organização Militar, através do endereço eletrônico juridico17brigada@gmail.com.

4. Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

LUCIANO FREITAS E SOUSA FILHO – Coronel Chefe do Estado Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva

3. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1200859), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. No caso em estudo, concluiu-se que a informação alcançou 57 (cinquenta e sete) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 6 (seis), de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º [11](#), do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. *Ab initio*, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1200859), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **57 no índice RROMa** e a pontuação de **6 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na matriz GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, **com ciência aos gestores, ao controle interno e à corregedoria do Poder Executivo**, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. O Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, comunicou a esta Corte fatos que implicam em acumulação ilícita de cargo/aposentadoria pelo Sr. **Nilson de Oliveira - CPF n. 390.575.342-15**.

30. Conforme evidências documentais trazidas aos autos, o referido servidor ocupava cargo efetivo no Exército Brasileiro, tendo passado para a inatividade em 28/02/2011.

31. A partir de 13/05/2020, o mesmo servidor foi admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, na condição de contratado emergencialmente por tempo determinado.

32. Esta contratação foi originada pelo Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n. 53/2020/SEGEP-GCP, que visava à admissão de pessoal por tempo determinado, para atender à situação de calamidade pública provocada pela pandemia de covid-19.

33. Dessa forma, a partir de 13/05/2020, o servidor passou a receber os proventos da inatividade concomitantemente com a remuneração do cargo de auxiliar de serviços gerais, hipótese de acumulação que não é permitida no art. 37, XVI, “a” a “c” e §10 da Constituição Federal.

34. Destaca o autor, porém, que não há que se falar em sobreposição de jornadas, uma vez que se trata de acumulação proventos da inatividade com remuneração de cargo de natureza administrativa.

35. Portanto, identificou-se conduta ilegal, mas não dano aos cofres públicos.

36. Pois bem.

37. Investigações preliminares, ora efetuadas no Sistema Governar e no Portal de Transparência do Estado, revelaram as seguintes situações:

a) Que Nilson de Oliveira ocupou o cargo de auxiliar de serviços gerais, por contrato temporário, matrícula n. 300166368, até janeiro de 2022, encontrando-se já desligado do cargo mencionado, cf. ID's=1200465 e 1200466. Nesse sentido, informa-se que, de acordo com o **proc. adm. SEI/RO 0007.067769/2022-61, a exoneração se deu em 30/01/2022, após a Administração ter recebido Ofício nº 196-AAAJurd/EM** oriundo do Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, comunicando os mesmos fatos informados a esta Corte, sobre a acumulação ilícita de aposentadoria e cargo (ID=120506);

b) Que, de acordo com o que consta no Sistema Governar, **Nilson de Oliveira foi nomeado, em 01/02/2022, para ocupar o cargo em comissão de assessor técnico I, na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU**, cf. ID=1200465. No **proc. adm. SEI/RO 0036.074143/2022-64 consta que o decreto de nomeação foi emitido em 07/04/2022, retroativo a 01/02/2022**, cf. ID's=1200503 e 1200504.

38. De acordo, pois, com o que foi narrado acima, a situação irregular informada a esta Corte no Ofício n. 198-AAAJurd/EM já foi corrigida, cf. item "a".

39. Conforme se observa, também, o Estado nomeou o sr. Nilson de Oliveira, para ocupar cargo em comissão (item "b"), situação esta que se amolda ao que prevê o art. 37, §10 da Constituição Federal, que permite a acumulação de proventos de um vínculo inativo concomitantemente com a remuneração de um cargo em comissão (vide nota de rodapé n. 2).

40. Destarte, saneada a situação irregular comunicada a esta Corte, cabe a proposição do arquivamento dos autos, cf. segue.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, e considerando que a situação irregular informada a esta Corte já foi devidamente sanada, propõe-se, o **não processamento dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE com adoção das seguintes medidas:

a) Arquivamento dos presentes autos;

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas; (sic)

9. *In casu*, compulsando os autos, denota-se que o Sr. Nilson de Oliveira servidor do Exército Brasileiro/17ª Brigada de Infantaria de Selva, ocupava cargo efetivo, tendo passado para a inatividade em 28/02/2011 e, a partir de 13/05/2020, foi admitido no cargo auxiliar de serviços gerais, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, na condição de contratado emergencialmente por tempo determinado.

10. Importante salientar que, esta contratação foi originada pelo Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n. 53/2020/SEGEP-GCP, visando à admissão de pessoal por tempo determinado, com o objetivo de atender à situação de calamidade pública provocada pela pandemia de covid-19.

11. Assim, a partir de 13/05/2020, o servidor Sr. Nilson de Oliveira, passou a receber os proventos da inatividade concomitantemente com a remuneração do cargo de serviços gerais, acumulação, essa, que não é permitida no art. 37, XVI, "a" a "c" e §10 da Constituição Federal^[2].

12. Destarte, registre convergência com a manifestação apresentada pelo Corpo Técnico (ID 1200859), que identificou conduta ilegal, mas não dano aos cofres públicos, uma vez que não há que se falar em sobreposição de jornadas, eis que se trata de acumulação de proventos da inatividade com remuneração de cargo de natureza administrativa.

13. Como rechaçou o bem lançado relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1200859), em investigações preliminares efetuadas no Sistema Governar e no Portal de Transparência do Estado, fora comprovado:

a) Que Nilson de Oliveira ocupou o cargo de auxiliar de serviços gerais, por contrato temporário, matrícula n. 300166368, até janeiro de 2022, encontrando-se já desligado do cargo mencionado, cf. ID's=1200465 e 1200466. Nesse sentido, informa-se que, de acordo com o **proc. adm. SEI/RO 0007.067769/2022-61, a exoneração se deu em 30/01/2022, após a Administração ter recebido Ofício nº 196-AAAJurd/EM** oriundo do Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, comunicando os mesmos fatos informados a esta Corte, sobre a acumulação ilícita de aposentadoria e cargo (ID=120506);

b) Que, de acordo com o que consta no Sistema Governar, **Nilson de Oliveira foi nomeado, em 01/02/2022, para ocupar o cargo em comissão de assessor técnico I, na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU**, cf. ID=1200465. No **proc. adm. SEI/RO 0036.074143/2022-64 consta que o decreto de nomeação foi emitido em 07/04/2022, retroativo a 01/02/2022**, cf. ID's=1200503 e 1200504.

38. De acordo, pois, com o que foi narrado acima, a situação irregular informada a esta Corte no Ofício n. 198-AAAJurd/EM já foi corrigida, cf. item "a".

39. Conforme se observa, também, o Estado nomeou o sr. Nilson de Oliveira, para ocupar cargo em comissão (item "b"), situação esta que se amolda ao que prevê o art. 37, §10 da Constituição Federal, que permite a acumulação de proventos de um vínculo inativo concomitantemente com a remuneração de um cargo em comissão (vide nota de rodapé n. 2).

14. Desta feita, sem mais delongas, saneada a situação irregular comunicada a esta Corte, cabe a proposição do arquivamento dos autos.

13. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1200859), **DECIDO**:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de envio, a esta Corte de Contas, do Ofício n. 198-AAAJur/EM, de 11/04/2022, proveniente do Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, versando sobre possível acumulação ilícita de cargo/aposentadoria pelo servidor Nilson de Oliveira - CPF n. 390.575.342-15, ante a ausência dos requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, e pelo não atingimento do critério sumário da Matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, que neste caso foi de 6 (seis) pontos de seletividade, nos termos do artigo 78-C, c/c artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, aos seguintes interessados:

2.2.2 - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

2.2.3 - Secretaria de Estado de Saúde – SESAU.

2.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

A – CS

[1] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. [...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02613/2021 – TCE-RO 
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil
INTERESSADO: Rubens Aparecido dos Santos - CPF nº 250.260.381-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- CPF nº 341.252.482-49- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIANO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se, necessário, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

DECISÃO MONOCRÁTICA 0135/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 220, de 28.01.2020, publicado no DOE nº 038 de 28.02.2020, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor Rubens Aparecido dos Santos, CPF 250.260.381-15, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300012177, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1139643) constatou que o servidor faz jus a outra regra de aposentadoria, qual seja, pelo art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que: Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que:

a) notifique o interessado acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo **3º da Emenda Constitucional n. 47/2005**, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.;

b) Caso o Servidor opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), neste caso, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

6. O Ministério Público Públicos de Contas exarou o Parecer nº 0130/2022-GPYFM (ID1175512), convergiu do relatório da unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

Neste contexto, opina este *Parquet* de Contas::

1. Seja determinado ao IPERON que **notifique** o servidor a fim de se manifestar quanto à opção de aposentação pela regra prevista no art. 3º da EC nº 47/2005;

2. Alternativamente, pelo **sobrestamento** do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

4. Em prossecução, exarou-se a Decisão Monocrática nº 00120/2022-GABFJFS (ID1187327), *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sr. Rubens Aparecido dos Santos - CPF 250.260.381-15, para que opte pela seguinte regra de aposentadoria:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II – Caso realizada a escolha pela opção destacada, encaminhe a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso o servidor prefira não optar pela regra ofertada, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

8. Em resposta, o IPERON, por meio do Ofício nº 981/2022/IPERON-EQBEN (ID1197510), encaminhou manifestação da PGE-RO junto ao IPERON, bem como resposta do interessado, que, não possui interesse em aposentar por regra de transição.
9. Eis a síntese.
10. Fundamento e decido.
11. Pois bem. Esta relatoria entende por dispensável, tecer maiores digressões, neste *decisum*, acerca da controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, eis que já desfibradas nestes autos, por meio da Decisão Monocrática nº 00120/2022-GABFJFS (ID1187327).
12. Outrossim, aportou nesta Corte de Contas, manifestação do interessado em permanecer na regra aposentatória de policial civil, nos termos em que fora originariamente fundamentada, conforme consta em resposta encaminhada pelo IPERON - Ofício nº 981/2022/IPERON-EQBEN (ID1197510), e, sendo assim, o sobrestamento destes autos, até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, é a medida mais consentânea ao caso em tela.
13. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] 6.7.4.1. do sobrestamento

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

14. À vista disso, ante a manifestação do interessado em permanecer na regra aposentatória de policial civil, nos termos em que fora originariamente fundamentada, conforme se depreende por meio de resposta encaminhada à autarquia previdenciária, capeada pelo Ofício nº 981/2022/IPERON-EQBEN (ID1197510), faz-se, imprescindível, determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).
15. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).
16. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.
17. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.
18. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III - Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao interessado senhor Rubens Aparecido dos Santos, CPF 250.260.381-15 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Administração Pública Municipal

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01135/22 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Possíveis ilegalidades verificadas no edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 21/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. CNPJ 05.340.639/0001-30, representada pelo seu sócio proprietário senhor João Marcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06 - Prefeito
Givanilton Soares da Silva - CPF nº 709.770.202-82 - Diretor Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro

ADVOGADOS: Ricardo Jordão Santos OAB/SP 454.451
Renato Lopes OAB/SP 406.595-B
Tiago dos Reis Magoga OAB/SO 283.834
Mateus Cafundó Almeida OAB/SP 395.031
Rayza Figueiredo Monteiro OAB/SP 442.216
Ana Laura Loayza da Silva OAB/SP 448.752

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENTES OS REQUISITOS *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. MANDADO DE AUDIÊNCIA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados atingiram os índices mínimos desejados nas matrizes RROMa e GUT, o que denota necessidade em selecioná-la, a fim de proceder ação de controle por esta Corte.
3. Do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, estão presentes os requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
4. Suspensão do certame, no estado em que se encontra. Mandado de audiência.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0136/2022-GABFJFS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de remessa encaminhada a esta Corte de Contas (ID 1205745), por meio do documento rotulado de “Representação contra ilegalidade de ato administrativo com medida cautelar”, protocolizado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), que noticia possíveis ilegalidades capazes de interferir nas relações comerciais privadas entre o fornecedor e sua

rede de prestadores de serviços devidamente cadastrados, relativamente ao edital do Pregão Eletrônico nº 21/2022 (proc. adm. n. 232/2022) aberto para contratação de serviços de “gerenciamento da frota de veículos visando ao abastecimento de combustíveis bem como bem como manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleos filtros de ar, serviço de guincho, serviço de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético com chip e via web, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo território nacional”.

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. O corpo instrutivo (ID1206342), após análise da documentação, verificou que a pontuação atingiu 61 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstrou necessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle.

4. Verificou-se, que, o objeto de discussão pela reclamante refere-se a precisão constante do item “14.1” a “14.3” do Termo de Referência (p. 90, ID 1205745), a saber:

14 DA COBRANÇA DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA AS CREDENCIADAS

14.1 A licitante **apresentará anexo a sua proposta uma planilha com os custos incluído a taxa administrativa a ser cobrada das credenciadas**

14.2 Será **vedado a licitante aumentar o valor da taxa para credenciada**

14.3 A **taxa administrativa negativa: a contratada está vedada em onerar a credenciada com o percentual ofertado a contratada com taxa negativa, está administração aceitará taxa negativa, porem essa taxa não poderá ser repassada a credenciada na forma de remuneração da credenciada a contratada.** (Grifos nossos)

5. A este despeito, a unidade instrutiva, considerando os precedentes desta Corte (Acórdãos nº 231/21 e nº 537/21, ambos da 1ª Câmara), entendeu ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas.

6. Pontuou que a forma como as exigências estão colocadas nos itens “14.1” a “14.3” do Edital, parece dar plausibilidade às questões comunicadas pela representante, indicando possível tratamento não-isonômico dos interessados, bem como risco de interferência em questões que extrapolam as relações jurídicas que serão estabelecidas entre contratante e contratada.

7. O Corpo Técnico entendeu que as averiguações preliminares apontam para a necessidade de determinar à Administração que suspenda a licitação para justificar as exigências incluídas no Edital e promova, se for o caso, o seu possível aperfeiçoamento.

8. Outrossim, em relação ao pedido provisório, a unidade instrutiva opinou pela concessão da tutela vindicada, uma vez que plausíveis as irregularidades detectadas, havendo o perigo de demora e fundado receio de consumação.

9. Por fim, revelou o Corpo técnico que o objeto da presente licitação corresponde ao do Pregão Eletrônico n. 16/2022, que foi anulado, e que, por sua vez, também foi objeto de representação pela Prime, apreciada nos autos do processo n. 00793/22, razão pela qual, propõe-se o apensamento do processo mencionado aos presentes autos, para efeito de análise conjunta.

10. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

11. É o relatório. Decido.

12. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

13. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

14. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

15. Constatou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

16. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 61 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

(...)

17. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente processo, alcançou o índice mínimo desejado nas matrizes RROMa e GUT (61 e 48, respectivamente), o que denota necessidade em seleção da matéria para ação de controle.

18. De acordo com o relatório do Corpo Técnico (ID 1206342), a documentação protocolada nesta Corte de Contas versa sobre “Representação contra ilegalidade de ato administrativo com medida cautelar”, protocolizado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), que noticia possíveis ilegalidades capazes de interferir nas relações comerciais privadas entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços devidamente cadastrados, a saber:

(...)

30. A reclamante **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, narrou, resumidamente, que foi inserida, no edital do **Pregão Eletrônico nº 21/2022 (proc. adm. n. 232/2022)**, possível exigência ilegal que configuraria possível interferência indevida da Administração em relações comerciais entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços cadastrados.

31. Referida licitação, lembre-se, tem como objeto a contratação de serviços de “gerenciamento da frota de veículos visando ao abastecimento de combustíveis bem como bem como manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleos filtros de ar, serviço de guincho, serviço de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético com chip e via web, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo território nacional”.

32. A previsão questionada pela reclamante encontra-se no item “14.1” a “14.3” do Termo de Referência (pag. 90, ID=1205745), que assim dispõe (sic):

14 DA COBRANÇA DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA AS CREDENCIADAS

14.1 A licitante **apresentará anexo a sua proposta uma planilha com os custos incluído a taxa administrativa a ser cobrada das credenciadas**

14.2 Será **vedado a licitante aumentar o valor da taxa para credenciada**

14.3 A **taxa administrativa negativa: a contratada está vedada em onerar a credenciada com o percentual ofertado a contratada com taxa negativa, está administração aceitara taxa negativa, porém essa taxa não poderá ser repassada a credenciada na forma de remuneração da credenciada a contratada.** (Grifos nossos)

33. Alega a reclamante que as exigências em questão - **informar na proposta comercial o valor da taxa administrativa que será cobrada; vedação de aumentar a referida taxa durante a execução do contrato; vedação de repassar o valor de descontos às taxas cobradas das credenciadas -;** “impedem diretamente a oferta de desconto pelos licitantes” e se caracterizam como tentativas de interferência indevida do Poder Público nas relações comerciais privadas, mais especificamente aquelas que ocorrerão entre a contratada e sua rede de fornecedores credenciados, na negociação das taxas a serem praticadas entre elas.

34. Nesse ponto, entende-se importante registrar que esta Corte possui jurisprudência considerando ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas.

35. Cita-se como exemplos os Acórdãos nºs 231/21-1ª Câmara2 e 537/21-1ª Câmara3, dos quais citamos, *verbis*:

Acórdão n. 231/21-1ª Câmara

(...) 3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual **o postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado**, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.

4. Assim, **o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.** (Grifo nosso).

Acórdão 537/21-1ª Câmara

(...) I - Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), ante a permanência das seguintes irregularidades:

I.1) De responsabilidade do senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF n. 011.695.442-66, por:

(...) b) **Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil** (Grifo nosso).

36. Ocorre que, pelo que se deduz das exigências do Edital, estas poderão afetar a formulação de propostas pelas interessadas, notadamente àquelas que pretendem ofertar taxas negativas ou nulas.

37. Há que se considerar que as propostas apresentadas, independentemente do valor da taxa de administração que ofertem, devem ser avaliadas quanto à exequibilidade. Tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, e está prevista no art. 48, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, devendo ser efetuada com relação a todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas^[1].

38. Isso porque nada impede que uma competidora que ofereça taxa superior a zero cobre valores até maiores dos credenciados, do que outra que tenha oferecido taxa nula ou negativa. Isso dependerá de várias estratégias comerciais que as empresas podem lançar mão para cobrir seus custos.

39. Assim, quando essas oferecem taxas de administração nulas ou negativas para serviços que prestarão ao setor público, é bastante razoável supor que esses “descontos” poderão retornar como custos para a contratante de forma indireta, como, p. ex., embutidos nos preços dos serviços que serão fornecidos pela rede de empresas credenciadas pela contratada.

40. Para se precaver, a Administração, dispõe de mecanismos para garantir que pagará preços justos pelos serviços que demandará, como, p. ex., efetuando pesquisas de preços no mercado para testar a sua justeza.

41. Por outro lado, há que se considerar que a Administração, em princípio, mesmo que fosse lícito, não disporia de meios para aferir se a contratada repassará ou não os valores dos descontos nas taxas cobradas de seus credenciados

42. Portanto, há que se admitir que a forma como as exigências estão colocadas nos itens “14.1” a “14.3” do Edital, parece dar plausibilidade às questões comunicadas pela reclamante, indicando possível tratamento não-isonômico dos interessados, bem como risco de interferência em questões que extrapolam as relações jurídicas que serão estabelecidas entre contratante e contratada.

43. Destarte, as averiguações preliminares apontam para a necessidade de determinar à Administração que suspenda a licitação para justificar as exigências incluídas no Edital e promova, se for o caso, possível aperfeiçoamento do mesmo.

44. Acrescenta-se que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. impetrou recurso de impugnação de análogo teor junto à Prefeitura de Rio Crespo o qual não foi provido (ID=1206156).

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

[...]

47. De acordo com o que foi relatado no item anterior há indicativos de que as disposições contidas nos itens “14.1” a “14.3” do edital do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 21/2022 (proc. adm. n. 232/2022) tendem a inibir que os competidores ofereçam taxas de administração negativas.

48. Além disso, o edital, em certa medida, parece tentar se imiscuir nas relações comerciais privadas, entre a contratada e sua rede de fornecedores credenciados, havendo a pretensão de controlar os preços que serão cobrados das empresas credenciadas, o que, em princípio, extrapola a esfera de ação da contratante.

49. Nesse ponto, importante mencionar que esta Corte possui jurisprudência considerando ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas. Citam-se como exemplos os acórdãos: 537/21-1ª Câmara[2] e 231/21-1ª Câmara[3].

50. Dessa forma, mediante os indícios de condições restritivas e exorbitantes na licitação, exsurge a necessidade de determinar à Administração que a suspenda para apresentar justificativas e, possivelmente, aperfeiçoar as condições de apresentação e de julgamento das propostas.

51. Assim, sendo plausíveis as acusações feitas e havendo o perigo de demora e fundado receio de consumação de grave irregularidade, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, **que seja concedida a tutela antecipatória requerida, especificamente no que concerne à suspensão da licitação na situação em que se encontra.**

(...)

19. Pois bem. Cumpre destacar, conforme descrito pela unidade técnica, o objeto do Edital n. 21/2022, em debate, corresponde ao mesmo objeto do Pregão Eletrônico n. 16/2022, que foi anulado (vide ID 1206158), e que, por sua vez, também foi objeto de representação pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, apreciada nos autos do processo n. 00793/22-TCE/RO, vide trecho do relatório técnico (ID 1191171, proc. 00793/22):

(...)

30. A reclamante **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, narrou, resumidamente, que foi inserida, no edital do **Pregão Eletrônico nº 16/2022 (proc. adm. n. 232/2022)**, possível exigência ilegal que configuraria possível interferência indevida da Administração em relações comerciais entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços cadastrados.

31. Referida licitação, lembre-se, tem como objeto a contratação de serviços de “gerenciamento da frota de veículos visando ao abastecimento de combustíveis bem como bem como manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleos filtros de ar, serviço de guincho, serviço de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético com chip e via web, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo território nacional”.

32. A previsão questionada pela reclamante encontra-se no item “14.1” do Termo de Referência (pag. 143, ID=1190997), que assim dispõe (sic): 14 DA COBRANÇA DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA AS CREDENCIADAS

14.1 A taxa administrativa a ser cobrada para as credenciadas para manutenção conforme item 02 da tabela de itens, não poderá ser um valor superior a 15% (quinze por cento).

33. Alega a reclamante que a exigência em questão se caracteriza como uma tentativa de interferência indevida do Poder Público nas relações comerciais privadas, mais especificamente aquelas que ocorrerão entre a contratada e sua rede de fornecedores credenciados, na negociação das taxas a serem praticadas entre elas.

(...)

20. Percebe-se, inclusive, tratar-se do mesmo processo administrativo n. 232/2022, do Município de Rio Crespo.

21. Veja bem: nos autos 00793/22-TCE/RO identificou-se, também, irregularidade quanto à possível exigência ilegal que configuraria possível interferência indevida da Administração em relações comerciais entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços cadastrados, em virtude de estar descrito no item "14.1" do Termo de Referência (p. 143, ID=1190997, Processo 00793/22), que a taxa administrativa a ser cobrada para as credenciadas para manutenção conforme item 02 da tabela de itens, não poderia ser um valor superior a 15% (quinze por cento).
22. Naquela assentada, esta relatoria acolheu a proposição da unidade técnica de que o edital poderia ser corrigido da mazela sem que a licitação precisasse ser suspensa, uma vez que, apesar de haver plausibilidade a respeito da irregularidade apontada, não se vislumbrou, naquele momento, como ela impactaria, diretamente, na formulação e no julgamento das propostas, ou mesmo, na captação de interessados para o certame.
23. Ocorre que a Administração de Rio Crespo anulou o certame n. 16/2022 (conforme ID 1206158), e ao confeccionar o novo Edital de Pregão Eletrônico 21/2022, não levou em consideração as irregularidades identificadas no Relatório Técnico e acolhidas na Decisão Monocrática nº 0126/2022-GABFJFS, de IDs 1191171 e 1199547, respectivamente, ambos do processo 00793/22-TCE/RO.
24. Feito o registro, de acordo com a análise técnica, as exigências descritas nos itens "14.1" a "14.3" do Termo de Referência do Edital n. 21/2022 (p. 91, ID=1205745), poderão afetar a formulação de propostas pelas interessadas, notadamente àquelas que pretendem ofertar taxas negativas ou nulas.
25. De fato, deve-se considerar que as propostas apresentadas, independentemente do valor da taxa de administração que ofertem, devem ser avaliadas quanto à exequibilidade, conforme procedimento previsto no art. 48, I e II, da Lei Federal n. 8.666/1993.
26. Ademais, nada impede que uma competidora que ofereça taxa superior a zero cubra valores até maiores dos credenciados, do que outra que tenha oferecido taxa nula ou negativa. Isso dependerá de várias estratégias comerciais que as empresas podem lançar mão para cobrir seus custos.
27. Outro aspecto relevante ressaltado no relatório técnico refere-se ao fato de que a forma como as exigências estão colocadas nos itens "14.1" a "14.3" do Edital, indica possível tratamento não-isonômico dos interessados, bem como risco de interferência em questões que extrapolam as relações jurídicas que serão estabelecidas entre contratante e contratada, é dizer: interferência na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os artigos. 173 e 174 da Constituição Federal.
28. Esse entendimento sobre ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas, é confirmado pela jurisprudência desta Corte de Contas, vejamos:

Acórdão n. 231/21-1ª Câmara

(...) 3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual **o postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado**, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.

4. Assim, **o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.** (Grifo nosso).

Acórdão 537/21-1ª Câmara

(...) I - Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), ante a permanência das seguintes irregularidades:

I.1) De responsabilidade do senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF n. 011.695.442-66, por:

(...) b) **Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os arts. 173 e 174 da Constituição Federal** (Grifei).

29. Logo, são estas as razões pelas quais, acolhe-se a proposta do Corpo Técnico, eis que há indícios de condições restritivas e exorbitantes na licitação, havendo necessidade de determinar à Administração que suspenda o certame, para apresentar justificativas e, possivelmente, aperfeiçoar as condições de apresentação e de julgamento das propostas.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

30. Registro que consta nas razões arguidas pela interessada, pedido de tutela provisória, para determinar, *in limine*, a suspensão do procedimento licitatório - Edital de Pregão Eletrônico Nº 21/2022, marcado para abertura no dia 25.05.2022, às 10h.

31. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do Edital de Licitação.

32. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

33. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

34. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, a interessada se reporta aos fundamentos fáticos e jurídicos presentes em suas razões (ID 1205745), quais sejam:

(...)

Forçoso reconhecer que inúmeras gerenciadoras, diante da ilegalidade disposta no edital, estão sendo tolhidas do seu direito de participação no certame em tela. Nesta exata medida, a própria Administração Pública restará prejudicada ante a inexistência de participantes, secundariamente a população, que, por não ter sido alcançada a proposta mais vantajosa, presenciará a ineficiência na utilização dos repasses de recursos públicos.

Assim, plenamente presente os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo, o *fumus boni iuris* evidenciado, na medida em que inúmeras gerenciadoras poderão não participar do pregão. O *periculum in mora* caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora.

(...)

35. Veja-se, o art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte, prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

36. Portanto, em juízo sumário, conclui-se que, os julgados mencionados acima, bem como, as razões de fundamentação formuladas pelo Corpo Técnico, demonstram a probabilidade do direito alegado.

37. Conforme descrito pela interessada a urgência estaria no fato da proximidade da data da abertura do certame que estava marcada para o dia **25.05.2022, às 10h** (horário de Brasília).

38. Bem, apesar de ter ocorrido a data da abertura do certame, tenho que, a fim de evitar a concretização das ilicitudes evidenciadas, o perigo de demora ainda está presente, tendo em vista uma possível contratação, logo, revela prudente que não se aguarde o desfecho do feito, pois, no caso, a tutela inibitória é a medida para impedir essa concretização.

39. Assim, em análise sumária, entendo presentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o corpo instrutivo desta Corte demonstrou a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, identifique, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

40. Por fim, levando-se em consideração que o objeto da presente licitação corresponde ao do Pregão Eletrônico n. 16/2022, que foi anulado, e que, por sua vez, também foi objeto de representação pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, que é apreciada nos autos do processo n. 00793/22, entendo que há conexão processual, mecanismo que leva à reunião dos processos, para uma futura análise conjunta.

41. Por todo o exposto, e por tudo que consta do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1206342) e dos documentos que constam nos autos, decido:

I – Conceder tutela de urgência formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), porquanto, atualmente, restou comprovado a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para **determinar**, com fundamento no art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, aos senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito do Município de Rio Crespo, e Givanilton Soares da Silva, CPF nº 709.770.202-82, Diretor da Comissão Permanente de Licitação - Pregoeiro, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que **SUSPENDAM, incontinenti, no estado em que se encontra**, a licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2022, deflagrada pela Prefeitura Municipal do Rio Crespo, abstendo-se de elaborar, assinar/contratar e publicar a respectiva Ata de Registro de Preço e/ou praticarem todos e quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, comprovando a medida neste Tribunal, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa** na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelos fundamentos constantes do Relatório de Instrução Técnica (ID 1206342) e veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista: indícios de condições restritivas e exorbitantes na licitação, descritas nos itens “14.1” a “14.3” do Termo de Referência do Edital n. 21/2022, que poderão afetar a formulação de propostas pelas interessadas, notadamente àquelas que pretendem ofertar taxas negativas ou nulas, caracterizando possível tratamento não-isonômico dos interessados, bem como risco de interferência em questões que extrapolam as

relações jurídicas que serão estabelecidas entre contratante e contratada, isto é, interferência na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os artigos. 173 e 174 da Constituição Federal;

II – Processar, como **Representação**, o presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO;

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** os senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito do Município de Rio Crespo, e Givanilton Soares da Silva, CPF nº 709.770.202-82, Diretor da Comissão Permanente de Licitação - Pregoeiro, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que **SUSPENDAM**, *incontinenti*, no estado em que se encontra, a licitação regida pelo **Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2022**, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, comprovando a medida nesta Corte de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa** na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Expeça **mandado de audiência**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, para que os senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito do Município de Rio Crespo, e Givanilton Soares da Silva, CPF nº 709.770.202-82, Diretor da Comissão Permanente de Licitação - Pregoeiro, querendo, ofereçam suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entender de direito para sanar as irregularidades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

c) **Anexe** ao respectivo mandado cópia desta Decisão e do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1206342), bem como informe aos responsáveis, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

d) Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, **enviem** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para:

d.1) O processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo como responsáveis os senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito do Município de Rio Crespo, e Givanilton Soares da Silva, CPF nº 709.770.202-82, Diretor da Comissão Permanente de Licitação - Pregoeiro, a fim de promover ação de controle específica, consoante evidenciado no item 4, do relatório técnico (ID1206342);

d.2) Que se proceda ao exame das justificativas apresentadas em relação às supostas ilegalidades narradas pela interessada, constantes do item I deste *decisum*.

e) Após análise das justificativas pela Unidade Técnica, **encaminhe-se** os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

f) **Dê-se ciência** desta Decisão aos responsáveis, informando-lhes da disponibilidade desta Decisão no site do TCE/RO;

g) **Intimara** empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, representada pelo seu sócio proprietário senhor João Marcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17, por seus advogados constituídos nos autos, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

h) **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

i) Promova a **publicação** desta decisão;

j) Ultimadas as providências acima, determinar a **anexação**, aos presentes autos, do processo n. 00793/22-TCE/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

GCSFJFS- AIII

[1] Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...)

[2] Processo n. 1080/21.

[3] Processo n. 3370/19.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02396/21
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Possível inadimplência no pagamento de parcelas dos seguintes acordos de parcelamento de débitos celebrados com o Ministério da Fazenda/Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social: 00168/2011; 00169/2011; 00170/2011 e 00727/2014. Não realização de migração dos termos de acordos de parcelamento antigos do sistema CADPREV INTRA para o sistema CADPREV-WEB
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma - IPT
INTERESSADOS :Ministério da Fazenda/Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social/Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso
RESPONSÁVEIS :Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. 752.740.002-15
 Prefeito Municipal
 Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.762-91
 Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma
 José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20
 Controlador Interno do Município
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0054/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEL INADIMPLÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO. APENSAMENTO AO PROCESSO PRINCIPAL N. 0819/2022-TCE/RO EM RAZÃO DA SIMILARIDADE DA MATÉRIA. ITEM ESPECÍFICO. ESTUDO MINUCIOSO DO CUMPRIMENTO OU NÃO DA REFERIDA DECISÃO. ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL.

Pairando dúvidas do não cumprimento de determinações em decisão monocrática e, considerando que o processo principal possui item específico do tema, que será objeto de análise minuciosa dos procedimentos, aprofundando no estudo se houve ou não o cumprimento das determinações contidas na DM, o melhor caminho a seguir é o apensamento dos autos, visando apreciação consolidada.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de remessa à esta Corte de Contas do Ofício SEI n. 266604/2021/ME, de 19/10/2021 (ID 1122383), versando sobre possível inadimplência no pagamento de parcelas de Acordos de Parcelamento de Débitos (nºs 00168/2011; 00169/2011; 00170/2011 e 00727/2014), bem como não realização de migração dos termos de acordos de parcelamentos antigos do sistema CADPREV INTRA para o sistema CADPREV-WEB, tudo relativo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, concluindo, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

3.1 Submetemos esta Representação Administrativa à apreciação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, para que se verifique o cabimento de sua remessa ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA para que este adote as providências que entender cabíveis, dentro de suas atribuições institucionais, decorrentes de pendências relativas à falta de comprovação de quitação de parcelas e/ou pagas com valores inferiores aos devidos de termos de acordos de parcelamentos, bem como pela não migração pelo ente federativo dos termos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV-WEB, inviabilizando o acompanhamento pela SRPPS/SPREV do repasse das contribuições parceladas.

2. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1124590), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. A informação alcançou 41,2 (quarenta e um vírgula dois) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Os autos foram distribuídos ao e. Conselheiro Benedito Antônio Alves que, por meio da DM-0181-2021 GCBAA (ID 1135111) e, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1124590), decidiu:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente **arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de possível inadimplência no pagamento de parcelas de Acordos de Parcelamento de Débitos (nºs 00168/2011; 00169/2011; 00170/2011 e 00727/2014), bem como não realização de migração dos termos de acordos de parcelamentos antigos do sistema CADPREV INTRA para o sistema CADPREV-WEB, tudo relativo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, vez que conforme apurado, o índice RROMa não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria

n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consista na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com ciência aos gestores e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma (Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. 752.740.002-15), ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma (Ricardo Luiz Riffel – CPF n. 615.657.762-91) e ao Controlador Geral do mesmo município (José Carlos da Silva Elias – CPF n. 702.685.762-20), ou quem lhes substituam que, no que couber a cada um, adotem as providências necessárias ao seguinte:

2.1 Quitação ou renegociação das parcelas pendentes nos seguintes Acordos de Parcelamento mantidos com o Ministério da Fazenda / Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social: 00168/2011; 00169/2011; 00170/2011 e 00727/2014, cf. parágrafos 31/34 deste Relatório Técnico;

2.2 Migração dos termos de parcelamentos do sistema “CADPREV INTRA para o CADPREV-WEB;

2.3 Que sejam encaminhados a esta Corte, nos relatórios de gestão que integrarão a prestação de contas anuais de 2021 do município, os registros analíticos das providências adotadas, pertinentes aos subitens “2.1 e 2.2”, deste *decisum* cf. previsto no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3 – Encaminhe-se cópia da documentação que compõe os presentes autos ao controle externo para servir de subsídios para a análise das contas da Prefeitura do Município de Theobroma e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma.

3.4 – Remeta cópia do presente PAP ao Sr. Alex Albert Rodrigues (CPF n. 848.268.356-04), representante do Ministério da Fazenda / Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social / Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso.

IV – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

6. Ato contínuo, os referidos jurisdicionados foram devidamente cientificados, por meio dos Ofícios n. 2530, 2532, 2534 e 2536/21/DP-SPJ, bem como do Memorando n. 815/21/DP-SPJ - Certidão (ID 1136186), sobre o teor da Decisão Monocrática epigrafada, e ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia conforme o Termo de Intimação (ID 1136290).

7. Instada a se manifestar, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, via Relatório (ID 1204486), conclui, *in verbis*:

[...]

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

E síntese o Senhor Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Theobroma, alega que os parcelamentos mencionados foram migrados para o CADPREVWEB. Quanto as parcelas indicadas como não pagas, alega não saber o motivo de as parcelas aparecerem em aberto, tendo em vista que todos os parcelamentos citados foram repactuados (Termo de Acordo de Parcelamento n. 842/2018 e 844/2028) com autorização da Lei n. 568/2017.

Pois bem, considerando a determinação contida no subitem 2.3 da DM-0181-2021-GCBAA (ID1111524) para encaminhamento no relatório de gestão integrante da prestação de contas anual de 2021, os registros analíticos das providências adotadas, pertinentes aos subitens “2.1 e 2.2”.

Ressalta também que em consulta realizada no CADPREVWEB, consta a discriminação de parcelas vencidas e não pagas, atualizadas até a data de 16.5.2022 e que os acordados de parcelamentos repactuados citado pelo Senhor Superintendente (Termo de Acordo de Parcelamento n. 842/2018 e 844/2028) encontra-se com status de “não aceito”.

Por oportuno, destacar que o escopo de instrução das Contas de Governo e Contas de Gestão desenhado para o exercício de 2021 (validado pela Secretaria Executiva de Controle Externo) contempla procedimentos na extensão e profundidade de verificação para examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular e verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial.

Diante disso, em que pese a determinação contida no item I da DM-0181-2021-GCBAA, para o arquivamento, propomos o apensamento do presente processo à Prestação de Contas Anual (Proc. nº 0819/2022), posto que o referido processo possui item com exame dedicado para tratar do referido assunto, até mesmo aprofundar-se no tema, caso necessário.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e considerando que o escopo de instrução das Contas de Governo e Contas de Gestão desenhado para o exercício de 2021 contempla procedimentos na extensão e profundidade de verificação para examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular, propõe-se o apensado destes a prestação anual do município de Theobroma, processo n. 0819/2022, com a finalidade de subsidiar a análise e que seja analisado e evidenciado se houve ou não o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática DM-0181-2021.

8. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º^o[11](#), do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Como dito alhures, versam os autos de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão do Ofício SEI n. 266604/2021/ME, de 19/10/2021, encaminhado a esta Corte pelo Sr. Alex Albert Rodrigues (CPF n. 848.268.356-04), representante do Ministério da Fazenda / Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social / Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso, citando trabalho de auditoria que culminou na apresentação de "representação administrativa" no âmbito do referido Ministério, apontando possível inadimplência no pagamento de parcelas de Acordos de Parcelamento de Débitos (nºs 00168/2011; 00169/2011; 00170/2011 e 00727/2014), bem como não realização de migração dos termos de acordos de parcelamentos antigos do sistema CADPREV INTRA para o sistema CADPREV-WEB, tudo relativo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma – IPT.

11. Sem delongas, assinto *in totum* com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico (ID 1204486), no sentido de apensar estes autos ao processo n. 0819/2022, onde versa sobre a prestação anual do município de Theobroma, eis que o escopo de instrução das Contas de Governo e Contas de Gestão desenhado para o exercício de 2021, contempla procedimentos na extensão e profundidade de verificação com a finalidade de examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular e, ao analisarem supracitado processo, terão subsídios necessários para verificarem se houve ou não o cumprimento das determinações contidas na DM-0181/2021-GCBAA.

12. Ao caso, por tratar-se de matéria análoga e, em razão da similaridade, entendo que deve ser promovido o apensamento destes autos ao Processo n. 0819/2022/TCE-RO, para que sejam analisados de forma consolidada.

13. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – ENCAMINHAR os presentes autos ao eminente relator do **processo n. 0819/2022/TCE-RO – Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, para conhecimento e deliberação sobre possível apensamento ao citado feito, visando apreciação consolidada, dado conterem propósitos análogos, com fundamento no Art. 286-A do RI/TCERO, c/c Art. 55 do CPC, uma vez que a prestação de contas anual do município de Theobroma, terá como ponto a instrução das Contas do Governo e Contas de Gestão do exercício de 2021, que será objeto de análise no supracitado processo, possuindo item específico do tema, contemplando procedimentos na extensão e profundidade de verificação com a finalidade de examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular, subsidiando a análise se houve ou não o cumprimento das determinações contidas na DM-0181/2021-GCBAA.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Cientifique desta decisão ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, Relator dos autos do processo n. 0819/2022/TCE-RO, **via memorando**.

2.2 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.4 – Remeta cópia desta decisão ao Sr. Alex Albert Rodrigues (CPF n. 848.268.356-04), representante do Ministério da Fazenda / Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social / Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso.

2.5 – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, os seguintes interessados, informando-os da disponibilidade do processo no sítio www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema:

2.5.1 - Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. 752.740.002-15 - Prefeito Municipal Ricardo; Luiz Riffel - CPF n. 615.657.762-91;

2.5.2 - Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, e

2.5.3 - José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20 - Controlador Interno do Município.

Porto Velho (RO), 01 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A – CS

[1] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06212/17 (PACED)

INTERESSADO: José Humberto do Prado Silva

ASSUNTO: PACED - débito e multa nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00068/05, proferido no processo (principal) nº 04857/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0263/2022-GP

DÉBITO E MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **José Humberto do Prado Silva** dos itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00068/05, prolatado no Processo nº 04857/98, relativamente à imputação de débito e multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0203/2022-DEAD (ID nº 1202849), aduziu o que se segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0448/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1200423 e anexo ID 1200424, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução Fiscal n. 0042138-15.2008.8.22.0001, ajuizada para cobrança do débito e da multa imputados ao Senhor José Humberto do Prado Silva nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00068/05, proferido no Processo n. 04857/98, se encontra, atualmente, com pedido de extinção do feito, pela incidência da prescrição intercorrente, conforme documento anexo, razão pela qual solicita o envio do presente Paced a essa Presidência para deliberação quanto à baixa de responsabilidade.. [...]

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 0042138-15.2008.8.22.0001, ajuizada em face de **José Humberto do Prado Silva**, para a cobrança dos itens II e III (débito e multa) do Acórdão nº AC2-TC 00068/05, foi proferida sentença no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente[1].

4. Todavia, realizada consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO por esta Presidência em 27/05/2022, constatou-se que ainda não houve o trânsito em julgado da aludida ação de execução fiscal, haja vista a existência de petição ainda pendente de análise[2], o que inviabiliza, por ora, o acolhimento do pedido de baixa de responsabilidade em relação ao interessado. Logo, o presente Paced deve ser sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado na mencionada ação judicial.

5. Diante do exposto, **decido**:

I – Sobrestar o presente PACED no DEAD, em relação à cobrança dos itens II e III (débito e multa) do Acórdão nº AC2-TC 00068/05, imputados ao senhor **José Humberto do Prado Silva**, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal nº 0042138-15.2008.8.22.0001 (reconhecimento da prescrição); e

II – Determinar ao DEAD que publique essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação de autos (ID 1202701).

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Sentença proferida em 24/05/2022

[2] Informação obtida por meio de consulta processual realizada ao sítio eletrônico do TJ/RO em 27/05/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06800/17 (PACED)

INTERESSADOS: Gentil Valério de Lima e Valmir Vicente

ASSUNTO: PACED - débito solidário no item I do Acórdão APL-TC 00035/88, proferido no processo (principal) nº 01269/86

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0265/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gentil Valério de Lima e Valmir Vicente**, do item I do Acórdão nº 00035/88, prolatado no Processo nº 01269/86, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0215/2022-DEAD (ID nº 1208389), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0458/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1204929 e anexo ID 1204930, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto a possibilidade de baixa de responsabilidade dos Senhores Gentil Valério de Lima e Valmir Vicente, referente ao débito solidário imputado no item I do Acórdão APL-TC 00035/88, proferido no Processo n. 01269/86, tendo em vista que, em consulta a sistemas como o Processo Judicial Eletrônico – PJe, SITAPE e o Processo de Contas Eletrônico – PJe não foram localizadas eventuais medidas adotadas para a cobrança do crédito.

Informamos também que, ao realizar os procedimentos estabelecidos na DM 0683/2021-GP, verificamos que consta nos autos a Execução Fiscal n. 0037203-12.1997.822.0002, distribuída em 10.4.1992, ajuizada para cobrança dos Títulos Executórios n. 001 e 002/92, multa e débito (Petição - ID 1207075), em nome do Senhor Gentil Valério de Lima, uma vez que, apesar do débito ser solidário, foi gerado um título para cada responsável.

Em consulta ao PJe, verificamos que a referida ação foi arquivada definitivamente em 26.5.2022, após sentença que declarou extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito, acolhendo a petição protocolada pela PGETC, conforme documentos acostados sob os IDs 1207073, 1207075 e 1207076.

3. Pois bem. Ao verificar as medidas tomadas para o cumprimento do item I (débito solidário) do Acórdão nº APL-TC 00035/88, por intermédio do Ofício nº 0458/2022/PGE/PGETC (ID 1204929), a PGE informou que "após a realização de diligências no âmbito administrativo, a PGETC não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar as cobranças do referido crédito. Foram consultados sistemas como o Processo Judicial Eletrônico – PJe, SITAPE e o Processo de Contas Eletrônico – PJe. Logo, não houve notícia de ajuizamento de Execução Fiscal."

4. Como podemos notar, após executar os procedimentos determinados na DM 0683/2021-GP e posteriormente realizar consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, o DEAD constatou a existência de decisão judicial proferida em sede de Execução Fiscal nº 0037203-12.1997.822.0002 na qual foi declarada extinta a execução ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito [1] (ID 1207076). Portanto, em razão da decisão judicial anunciada, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida nos autos nº 0037203- 12.1997.822.0002, transitada e julgado em 25/05/2022 [2], **determino** a baixa de responsabilidade em favor **Gentil Valério de Lima e Valmir Vicente**, quanto ao débito imputado no **item I do Acórdão nº APL-TC 00035/88**, exarado no Processo originário nº 01269/86.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico, bem como notifique os interessados e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1207288.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Ratificado por esta Presidência em consulta processual realizada em 30/05/2022.

[2] Informação obtida através de consulta ao sítio eletrônico do TJRO nesta data.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00216/21 (PACED)

INTERESSADO: Olmiro Carlos dos Santos

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III e multa do item IV do Acórdão APL- TC nº 00541/2018, proferido no processo (principal) nº 03696/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0269/2022-GP

PACED. DÉBITO SOLIDÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTA. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). SOLICITAR MEDIDAS DE COBRANÇA DO ENTE CREDOR (MUNICÍPIO).

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Olmiro Carlos dos Santos** (ex-sócio da empresa Boa Marca Comércio e Serviços Ltda.), dos itens III e IV do Acórdão APL- TC nº 00541/2018, prolatado no Processo (principal) nº 03696/10, relativamente à imputação de débito solidário (item III) e multa (item IV).

2. Por meio da DM 0081/2022-GP (ID nº 1164368) restou consignada a seguinte determinação:

*Ante o exposto, **decido**:*

I – Determinar à SPJ a adoção das medidas cabíveis a fim de redirecionamento da cobrança do débito e multas imputadas pelos itens III e IV do Acórdão APL- TC 00541/18, no processo (principal) n. 03696/10, em face do ex-sócio da empresa Boa Marca Comércio e Serviços LTDA, o senhor **OLMIRO CARLOS DOS SANTOS**, nos termos da fundamentação supra; e

II – Determinar ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, notifique a PGETC, o senhor Olmiro Carlos dos Santos, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

3. Em seguida, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação nº 0102/2022-DEAD (ID nº 1180315) noticiando o que segue:

[...] Informamos que, em cumprimento à DM 0081/2022-GP, ID 1164368, este Departamento expediu o Ofício n. 0355/2022-DEAD ao Senhor Olmiro Carlos dos Santos, ex-sócio da empresa Boa Marca Comércio e Serviços Ltda., a fim de dar ciência de seu inteiro teor. Ocorre que o responsável não foi localizado para entrega da notificação, conforme informado pela Secretaria Geral de Administração no SASSGA-25796, juntado sob o ID 1178150.

Em diligências, conforme ID 1178151, este Departamento verificou a existência de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica no PJe, Processo n. 7005975-57.2021.8.22.0001, no qual o polo ativo, a empresa Loc. Maq. Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP, solicita a citação do Senhor Olmiro por edital, uma vez que não logrou êxito em localizá-lo, tendo fornecido o mesmo endereço obtido por este Departamento para a entrega.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação. [...]

4. É o relatório.

5. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão APL- TC nº 00541/2018, foi imputado aos responsáveis o débito solidário no valor histórico de R\$ 24.479,95 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em razão de irregularidades praticadas na execução do Contrato n. 120/PGM/2010, nos seguintes termos:

[...] III - Imputar débito, solidariamente aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, Israel Xavier Batista, CPF n. 203.744.374-91, Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRE, Mauro Sérgio Martins Frade, CPF n. 386.777.412-91, e Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49, Engenheiros Fiscais das obras, e a Empresa Boa Marca Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF n. 05.474.250/0001-878, Empresa Contratada, representada pelo senhor Iane de Melo Nogueira, CPF n. 236.774.212-91, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor originário de R\$ 24.479,95 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que, após atualização², perfaz o montante de R\$ 37.460,33 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 70.800,03 (setenta mil e oitocentos reais e três centavos), consoante a conduta descrita no item II deste Acórdão; [...]

6. Muito embora a imputação (débito) tenha sido cominada ao município, verifica-se do documento encartado ao ID nº 1180140^[1] que a cobrança foi destinada ao Estado de Rondônia, neste caso, parte ilegítima para realizar a referida cobrança.

7. Dessa forma, cumpre determinar ao DEAD que promova as medidas necessárias visando a adequação da cobrança do débito imputado no item III do Acórdão APL- TC nº 00541/2018, a fim de destiná-la ao Município de Porto Velho, nos termos do que estabelece o art. 13, II da IN 69/20^[2].

8. No que diz respeito ao item IV do referido acórdão, por se tratar de multa aplicada a agente público municipal, por danos causados ao município, enquadrando-se no novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642) e conforme já decidido por esta Corte de Contas no bojo do PCE nº 609/2020, cumpre determinar ao DEAD que adote as medidas necessárias para que o valor correspondente à pena de multa também seja recolhida aos cofres do Município de Porto Velho, ente legitimado para proceder à referida cobrança

9. Dessa forma, **determino ao** Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD **que adote as medidas necessárias visando à adequação da cobrança do débito imputado no item III do Acórdão APL- TC nº 00541/2018**, prolatado no processo de nº 03696/10, **ao Município de Porto Velho**, bem como quanto à **multa cominada no item IV (multa) do Acórdão APL- TC nº 00541/2018**, ao referido ente municipal, parte legítima para proceder à referida cobrança, **conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642[3])**.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Ofício n. 0470/2022-DEAD.

[2] Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

[3] “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05055/17 (PACED)

INTERESSADO: Nivaldo da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão APL-TC 00193/14, proferido no processo (principal) nº 00411/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0270/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Nivaldo da Silva**, do item VI do Acórdão APL-TC 00193/14, prolatado no processo nº 00411/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0217/2022-DEAD - ID nº 1208850, comunicou o que se segue:

Informamos que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC se manifestou na Execução Fiscal n 7002057-39.2021.8.22.0003, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Nivaldo da Silva, inscrita em dívida ativa sob o n. 20150205873467, proferido no Processo n. 0411/13/TCERO, por meio da petição acostada ao ID 75318148, informando que constatou que o ora executado quitou o débito principal.

Por oportuno, consultamos ao sistema Sitafe e, verificamos que a CDA n. 20150205873467, se encontra com situação quitada, conforme print da tela do sistema, acostado sob o ID 1208738.

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Nivaldo da Silva**, quanto à multa cominada no **item VI do Acórdão nº APL-TC 00193/14** exarado no Processo (originário) nº 0411/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1208359.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003207/2022

INTERESSADO: Michel Leite Nunes Ramalho

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0276/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
 2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
 3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
 4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
 5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. O servidor Michel Leite Nunes Ramalho, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4, matrícula nº 406, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de João Pessoa/PB, no período de 11.7.2022 a 26.8.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0412296).
 2. Em suas razões, afirma que “Em 01 de dezembro de 2020, Luana Tomasi da Silva Nunes, cônjuge desse requerente, realizou cirurgia bariátrica devido a enfermidade relacionada a excesso de peso [doc. 0412521]. Diante disso, houve conseqüente emagrecimento que redundou em algumas sobras de pele que ensejam cirurgias reparadoras”. Assevera ainda que “diante da dificuldade de encontrar médicos especialistas conveniados ao plano de saúde na região optou-se por buscar opção fora do estado”.
 3. Por fim, o demandante assegura que a cirurgia se encontra “devidamente autorizada pelo plano de saúde (0412299) (0412302)”, com previsão para ocorrer no dia 16.7.2022 (em João Pessoa/PB), razão pela qual entende “demonstrada necessidade de acompanhamento do cônjuge para os cuidados iniciais do pós cirúrgico”.
 4. O Secretário-Geral de Controle Externo se manifestou favoravelmente à pretensão do servidor, “por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízos às atividades deste Controle Externo”, acrescentando, “por relevante, que, no caso do descumprimento do que foi pactuado com o servidor sobre o desenvolvimento de suas atividades, acerca das metas para ele estipuladas, a concessão ao regime de teletrabalho aqui tratada deverá ser revista” (Despacho 0413098).
 5. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0413890), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação superior (Instrução Processual 0414738).
 6. É o relatório. Decido.
 7. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.
 8. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, vai perdurar até 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a

identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

9. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para

o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

10. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

11. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

12. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0414738).

13. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

14. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

15. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

16. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

17. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

18. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

19. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

20. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

21. Na hipótese dos presentes autos, o requerente pretende exercer as suas atribuições laborais em João Pessoa/PB, justamente para o auxílio/assistência ao seu cônjuge, que realizará cirurgia reparadora pós-bariátrica na referida localidade – já autorizada pelo seu plano de saúde (doc. 0412299) –, diante da carência de médicos especialistas (renomados) conveniados na região do Estado de Rondônia. Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional.

22. De se acrescentar que o pleito se mostra consentâneo, uma vez que contribui inequivocamente para afastar a hipótese de incidência da licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 119 da LC nº 68/92), já que o §1º do art. 119 da LC nº 68/92 estabelece que a sua concessão somente se dará “se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo”.

23. O aludido direito subjetivo, além de se tratar de hipótese de afastamento legal ao serviço, ainda deverá ser concedido “sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias” (§2º do art. 119 da LC nº 68/92), a evidenciar a sua maior onerosidade a esta Administração.

24. Logo, ante a possibilidade de o servidor conciliar o auxílio/assistência ao seu cônjuge sem a interrupção da prestação dos serviços a esta Corte de Contas, face as vantagens/flexibilidades do regime de teletrabalho fora do estado, denota-se o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.

25. A propósito, o superior hierárquico do requerente, o Secretário-Geral de Controle Externo, concordou com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

26. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo período de 11.7.2022 a 26.8.2022. O curto espaço de tempo (47 dias), por razões lógicas, dispensa o requerente da obrigatoriedade do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO.

27. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

28. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar o servidor Michel Leite Nunes Ramalho a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de João Pessoa/PB, mediante teletrabalho ordinário, no período de 11.7.2022 a 26.8.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO (<https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>).

UASG: 935002.

Processo: 002118/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de copos descartáveis, equipamentos de proteção individual - EPI's e materiais de consumo e permanentes, conforme o Edital.

Data de realização: 20/06/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$22.802,93 (vinte e dois mil oitocentos e dois reais e noventa e três centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO
(Portaria 315/2021/TCE-RO)

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – CSA

Sessão Ordinária n. 5/2022 – 13.6.2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 13.6.2022 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados:

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00615/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução para instituir o Manual de Gestão da Logística de Materiais e Patrimônio no TCE-RO (SEI n. 001237/2020)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02573/21 – Recurso Administrativo (SIGILOS)

Interessado: M. T. T. S. S.

Assunto: Recurso Administrativo

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 01111/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução - Regulamenta o §5º do art. 30 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cedido a outro órgão ou Ente Federativo.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 1º de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

 DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

TCE-RO Assinatura digital

Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
7ª Sessão Ordinária Virtual – de 20 a 24.6.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 20 (segunda-feira) as 17 horas do dia 24 de junho de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01611/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO

Responsáveis: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - CPF nº 036.464.706-07, Janaina Pereira de Souza Florentino - CPF nº 814.790.426-68, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF nº 785.559.732-87

Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas no Processo n. 1829/2013 (Acórdão AC1-TC 100/2015)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 00956/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Jéssica Jacqueline Ferreira Arza - CPF nº 010.209.262-10, Charleson Sanches Matos - CPF nº 787.292.892-20, Marco Antônio Bouez Bouchabki - CPF nº 139.207.822-91, Maxsamara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15, Alcimar Gonçalves da Costa - CPF nº 204.217.022-49, Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 00175/22 – (Processo Origem: 03548/17) - Pedido de Reexame

Interessadas: Juliana Moraes da Silva Pinheiro - CPF nº 884.287.102-87, Luzia Pereira Alves - CPF nº 015.574.822-09

Assunto: Pedido de Reexame, em face do Acórdão - AC1-TC 00841/21, processo nº 03548/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO nº. 11398, Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO nº. 2399

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4 - Processo-e n. 01241/21 – Representação

Interessados: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF nº 240.711.294-68, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO.

Responsável: José Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00.

Assunto: Apurar a omissão do Senhor José Luiz Storer Júnior, Procurador Geral do Município de Porto Velho, no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 00137/2020 , item II.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 01951/21 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Responsável: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Análise da legalidade da inexigibilidade de licitação para aquisição de Tubo de Aço Corrugado para atender às Residências Regionais do DER/RO (Processo SEI/RO n. 0009.143217/2021-66).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6 - Processo-e n. 02042/19 – Auditoria

Responsáveis: Beatriz Basilio Mendes - CPF Nº 739.333.502-63, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15

Assunto: Auditoria do Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal - GERO (Exercício de 2018).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 02453/21 – Aposentadoria

Interessada: Genesis Dionisio da Silva - CPF nº 251.003.942-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 00486/22 – Aposentadoria

Interessada: Luzimar Alves da Silva - CPF nº 162.332.712-15

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 00466/22 – Aposentadoria

Interessada: Ivone Lizardo - CPF nº 604.354.372-91
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 00425/22 – Aposentadoria

Interessado: José Carlos Slompo - CPF nº 334.226.059-91
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 01626/21 – Aposentadoria

Interessada: Julia Maria Avelino Knippel - CPF nº 024.995.172-04
Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 00380/22 – Aposentadoria

Interessada: Francelina Montalvão - CPF nº 241.556.591-15
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00375/22 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Alves - CPF nº 170.254.279-34
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01117/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Clóvis Minuceli
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Mauro Ronaldo Flôres Correa (Comandante)
Assunto: Reserva Remunerada 2º SGT PM Clóvis Minuceli.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 00677/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Gustavo Maicon da Silva Orlandini - CPF nº 964.813.822-20, Valdeir Rosa de Oliveira - CPF nº 683.151.552-53
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 00666/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jaime Nascimento Dias - CPF nº 813.087.522-53
Responsáveis: Isaias Rossmann - CPF nº 496.028.701-25, José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 00644/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Alcione Bento Proença de Oliveira - CPF nº 662.011.362-15
Responsável: Jeverson Luiz De Lima - CPF nº 682.900.472-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00634/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tatiane Bezerra Corrêa - CPF nº 945.631.792-72, Maria Cicera Freita Andrade - CPF nº 000.136.722-66, Gesuel de Souza Fonseca - CPF nº 438.228.782-00, Luana Da Silva Rodrigues - CPF nº 931.808.532-04, Larissa Oliveira Sales - CPF nº 014.715.902-40
Responsável: Jeverson Luiz de Lima - CPF nº 682.900.472-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 02164/21 – Aposentadoria

Interessada: Marinez Gomes e Souza - CPF nº 386.230.722-00
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 02110/21 – Aposentadoria

Interessada: Marinete Zanette Novakowski - CPF nº 599.393.972-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 01704/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Lauri Vieira dos Santos - CPF nº 325.897.432-20
Responsáveis: Nivaldo De Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00248/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Martins Ferreira - CPF nº 458.294.896-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 03 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 1, de 10 de maio de 2022

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro {Analista Judiciário, para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia}, realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV -, cujo resultado final consta do Edital n. 1/2021 – Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TJRO/TCERO),

resolve:

CONVOCAR, os candidatos, a seguir nominados para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munidos dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 15 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 15.3 a 15.5 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Candidatos convocados

1.1 CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

1º FLÁVIO FRANÇA KRAUSE

2º ALAN CARDOSO FERREIRA

3º PEDRO HENRIQUE TON TIUSSI

Avaliação médica

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPEM, sob a forma de Laudos.

Os candidatos deverão efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPEM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação ginecológica, para mulheres de todas as idades, incluindo a apresentação dos exames de: colpocitologia oncótica e parasitária, ultrassonografia pélvica e ultrassonografia das mamas (após os 40 anos de idade a ultrassonografia das mamas deve ser substituída pela mamografia com respectivo laudo do radiologista);
- h) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- i) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- j) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- k) Escarro: BAAR;
- l) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- m) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- n) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas.

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; a mamografia terá validade de 2 anos; a colpocitologia oncótica e parasitária terá validade de 1 ano, a contar das datas de suas expedições; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor.

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital.

Documentação

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

- a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeita do o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco.

Disposições gerais

Os documentos constantes dos itens 15.3 a 15.5 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 9.6.2022.

Os candidatos deverão enviar email para diap@tce.ro.gov.br solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal do candidato, fica este orientado a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente a higienização constante das mãos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.002/2022 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 002/2022, item 6.4, COMUNICA a relação dos 9 (nove) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 3ª Etapa – Avaliação de Perfil Comportamental.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Avaliação de Perfil Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 6.4, subitem 6.4.1 e item 6.6 do Chamamento n.002/2022).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

JULIA GOMES DE ALMEIDA

SILFARLE DOS SANTOS SANTIAGO

PAULO GUSTAVO BATISTA TEIXEIRA

RAFAEL DIMAS DE PAIVA SALINA

SABRINA MELO CARNEIRO NEGREIROS

MARINA PRADA DE MOURA

EDUARDO ALMEIDA OLIVEIRA

ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS

CÉZAR OLIVEIRA DE SOUZA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA:

Data: 6.6.2022 (segunda-feira)

Hora: 9h

Local: Sala Multifuncional da Escola Superior de Contas - ESCON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, n. 2499, bairro Nossa Senhora das Graças – Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 3 de junho de 2022.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512
